SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008319-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANTONIANE MARCELA DA SILVA

Requerido: TALENTOS BRILHANTES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato por meio do qual ela se comprometeu a entregar um *DVD Book, CD Book, Videobook* e *making off* tendo sua filha como protagonista.

Alegou ainda que fez o pagamento de R\$ 1.950,00, mas como os produtos não foram entregues em trinta dias, tal qual ajustado, buscou sem sucesso a rescisão do contrato junto ao PROCON local.

Almeja a essa finalidade, com a devolução do

valor pago à ré.

A autora deixou claro que o prazo para a ré entregar os produtos a que se comprometeu confeccionar era de trinta dias, o que não foi refutado específica e concretamente em momento algum.

Já o argumento de que a ré não teria a obrigação de encaminhar o material à residência da autora, suscitado na contestação, não restou lastreado em elemento consistente.

Por outro lado, é certo que já no dia 03 de julho de 2017 a autora procurou o PROCON local manifestando o propósito de rescindir o contrato pelo atraso na entrega dos produtos a cargo da ré (fls. 05/06), ao passo que no dia 17 do mesmo mês ela formulou mensagem eletrônica com idêntico teor (fl. 36).

O envio do material à autora, a seu turno, sucedeu apenas em 24 de julho, como a ré consignou a fl. 08, segundo parágrafo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque ficou claro que a ré descumpriu o que avençou com a autora ao não proceder à entrega do que lhe tocava em trinta dias.

Esse prazo foi superado em larga medida e apenas depois que a autora já deixara patente que não tinha interesse na sequência do contrato (o que era inclusive de conhecimento da ré) ela adimpliu na totalidade o que assumira.

Significa dizer que a declaração da rescisão

postulada é de rigor.

Entendo, todavia, que a autora não faz jus à

devolução integral do preço pago à ré.

Com efeito, pelo que se apurou as obrigações da ré não se circunscreviam à entrega do material reclamado, mas abarcavam também a sua exposição no *site* da ré, o que ao que consta aconteceu.

Bem por isso, e tomando igualmente em consideração que houve a prestação dos serviços por parte da ré, a devolução do valor despendido corresponderá a 80% do mesmo, permanecendo os 20% restantes como remuneração do que foi implementado pela mesma.

A condenação da ré, portanto, equivalerá a R\$

1.560,00

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.560,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2017 (época em que a autora manifestou o propósito em rescindir o contrato), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, poderá ela diligenciar em trinta dias a retirada do material que se encontra em poder da autora.

Decorrido esse prazo *in albis*, poderá a autora darlhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA